

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022085  
RECORRENTE: GECON –SERV. ADM. E PROCESSAMENTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000278044

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela empresa proprietária legal, através de seu representante, nos termos do contrato social anexado aos autos, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **17/08/2016, na Rod. BA093, Km 32 – Sentido Crescente da Mata de São João/Bahia.**

Alega a Recorrente que o veículo flagrado pelo radar supostamente não é o de sua propriedade, acostando fotos do veículo autuado que se trata de um veículo de duas rodas, negando, portanto, o cometimento da infração, pois alega que o veículo nunca saiu da cidade de Barreiras/Bahia.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como contrato social, CRLV, cópia da NIP, fotos do veículo de propriedade da empresa, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações da Recorrente e dos documentos que acostou aos autos, principalmente pelo Relatório do Auto de Infração – Radar e foto do

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

veículo flagrado e cópia do CRLV, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação à placa, o que, corrobora com o reconhecimento de equívoco na autuação de infração de trânsito sustentada pelo autuado, pois, confrontando a foto do AIT, CRLV e documentos colacionados aos autos pela Recorrente é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, **NZQ 5019 - HONDA/BIZ 125E – 2012/2012 – VERMELHA – BARREIRAS/BA, CHASSI FINAL: 20196**, conforme a cópia do CRLV do veículo acostado pela Recorrente, entretanto, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator de placa **NZO 5019 I/JAC J3 – 2011/2012 – PRATA – POJUCA/BA – 2011/2012 - PRATA, CHASSI FINAL 76312** não sendo a infração de responsabilidade da Recorrente, eis que cometida por outro veículo.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000278044** lavrado contra **GECON –SERV. ADM. E PROCESSAMENTOS LTDA**, determinando seu conseqüente arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000278044**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida, mediante requerimento do interessado.**

**Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019**

**Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator**

**Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente**

***José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular***

**Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular**

**Maria Fernanda Cunha – Secretária**